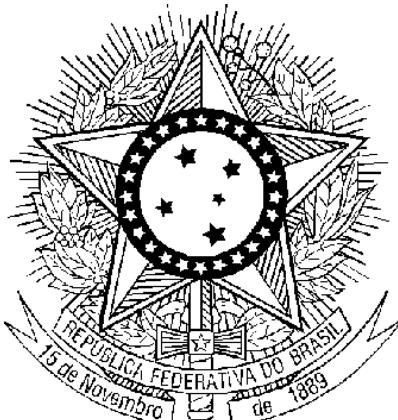


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER DA CFT
PELA INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.976-B, DE 2006

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, organizadas no país, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO TEIXEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JORGINHO MELLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, promovidas por pessoa jurídica, domiciliada ou residente no exterior ou no país, submeter-se-ão ao regime tributário estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se somente aos casos em que a pessoa jurídica contratar, em seu nome e sob sua responsabilidade, pessoas domiciliadas no país para realizar o evento.

Art. 2º As vendas de bens e prestações de serviços diretamente relacionados com a realização do evento ficam isentas do pagamento:

- I – do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
- II – da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- III – da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP; e
- IV – da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 1º A isenção prevista no caput.

- I – alcança, entre outras, as seguintes atividades:
 - a) a contratação da pessoa jurídica domiciliada no país, responsável pela realização do evento;
 - b) a locação do imóvel, da aparelhagem de som e imagem e de outros bens utilizados no evento;
 - c) os serviços e materiais de divulgação e promoção do evento;
 - d) os serviços de alimentação (*buffet*), desde que prestados no local do evento;
 - e) a contratação de serviços de mão-de-obra temporária empregada diretamente na realização do evento;

II – não alcança as receitas referentes a hospedagem, alimentação fora do local do evento, passagens aéreas ou terrestres e outras atividades indiretamente relacionadas ao evento;

III – aplica-se somente aos casos em que o pagamento do bem ou serviço seja efetuado mediante:

- a) cheque referente à conta corrente mencionada no § 5º do art. 3º;
- b) transferência eletrônica de depósitos da conta corrente mencionada no § 5º do art. 3º para conta corrente de titularidade do vendedor do bem ou do prestador do serviço;
- c) outra forma de quitação em moeda estrangeira, conforme disciplinado pelo Banco Central.

Art. 3º Em relação às pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, os recursos destinados à realização do evento, e a remessa do resultado líquido financeiro obtido pela pessoa jurídica que o promover não se sujeitarão ao pagamento do Imposto de Renda na Fonte – IR-FONTE sobre as remessas de recursos ao exterior e do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

§ 1º Considera-se resultado líquido financeiro do evento a diferença positiva entre:

I – as sobras de recursos ingressados para pagamento dos gastos com a realização do evento somadas às receitas auferidas no país com o mesmo; e

II – os gastos incorridos no país com a realização do evento.

§ 2º Para fins de aproveitamento do benefício previsto no *caput*:

I – as receitas auferidas no país não poderão superar em mais de 20% (vinte por cento) os recursos destinados à realização do evento;

II – as sobras de recursos não poderão superar em mais de 10% (dez por cento) os recursos destinados à realização do evento.

§ 3º A remessa de recursos à pessoa jurídica promotora do evento, situada no Brasil ou no exterior, que desatender os percentuais mencionados no § 2º sujeitar-se-á à tributação do excedente nos termos da legislação vigente.

§ 4º O disposto no *caput* alcança, no que for aplicável, as operações de câmbio referentes à conversão de moeda.

§ 5º Os valores mencionados neste artigo somente poderão ser movimentados em conta corrente de depósitos especificamente destinada ao recebimento de recursos e pagamento de despesas relativos ao evento, vedada a

utilização de outras contas bancárias no país.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá as normas necessárias ao cumprimento do regime tributário previsto nesta Lei, podendo, entre outras medidas de controle, estabelecer as seguintes:

I – exigência de cartas de fiança ou outras espécies de garantia;

II – regimes especiais de controle fiscal ou cambial;

III – declarações e formulários especiais;

IV – comprovações de que se trata de um evento internacional.

§ 1º Em prazo não inferior a 120 (dias) dias antes do início do evento, a pessoa jurídica mencionada no art. 1º solicitará a autorização do Poder Executivo, para a sua realização com os benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º A pessoa que realizar o evento de que trata o art. 1º fica obrigada a demonstrar ao seu contratante no ato da cobrança pelo serviço, o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei, que será abatido do valor total a pagar.

§ 3º O não cumprimento do que dispõe o parágrafo anterior, sujeitará a empresa contratada ao pagamento de todos os impostos sem qualquer dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 5º O Poder Executivo observará anualmente o impacto fiscal desta Lei e poderá alterar a alíquota a que se refere o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 2005, com o objetivo de proceder à compensação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo receptivo tem se mostrado como uma das mais promissoras atividades econômicas do mundo contemporâneo, pois projeta o país visitado, cria empregos, gera divisas internacionais e aprofunda o intercâmbio cultural. Trata-se de ramo da prestação de serviços que se amolda perfeitamente à cultura e geografia do nosso país.

A nossa participação na geração de receitas com o turismo internacional é pífia. Em 2003, ela chegou a 1% do total de US\$ 514,4 bilhões. No fluxo de turistas, o desempenho é pior ainda, pois acolhemos pouco mais que 0,5%

das 694 milhões das chegadas internacionais ocorridas mundialmente.

Para se ter uma noção do atraso brasileiro nessa área, o México – país muito assemelhado ao nosso – recebeu 18,7 milhões de turistas em 2003. Com relação aos gigantes do turismo, como a França (75,0 milhões), a Espanha (52,5 milhões), os Estados Unidos (40,4 milhões) e a Itália (39,6 milhões), a distância que nos separa é enorme.

Urge, portanto, traduzir nosso potencial turístico em realidade. Nesse sentido, um setor dessa atividade mostra-se especialmente promissor: o turismo de eventos. A Argentina já enxergou a força desse segmento turístico e aprovou algo semelhante ao que ora proponho.

De fato, a atração de congressos, convenções, seminários e outros eventos especializados necessita um pouco mais do que hospitalidade e belezas naturais. Exige-se a montagem de uma infra-estrutura de recebimento mais sofisticada, com instalações e mão-de-obra especialmente preparadas para o atendimento de hóspedes e organizadores exigentes.

Assim, com o objetivo de incentivar a realização de eventos no Brasil, conquistando assim, uma fatia do mercado internacional, estamos propondo o estabelecimento de um regime tributário especial para as atividades diretamente relacionadas à realização de feiras, exposições, convenções, congressos, reuniões e demais atividades congêneres, que serão beneficiadas com isenção dos principais tributos e contribuições federais.

Vale notar que a isenção tributária das atividades internas somente será concedida nos casos em que houver ingresso de divisas no país. Para tanto, caso a pessoa jurídica promotora esteja sediada no Brasil, deverá provar ao Poder Executivo, provavelmente à Receita Federal e ao Banco Central , de que se trata de um evento internacional. De certa forma, a medida equipara a presente iniciativa aos diversos dispositivos em vigor, que concedem benefícios fiscais às exportações.

Em relação às eventuais perdas fiscais, reputamos que serão de pequena monta já que a participação desse segmento do turismo ainda é pouco significativa no total de tributos arrecadados. Ademais, o incremento da atividade econômica que advirá da aprovação do presente projeto induzirá o crescimento do emprego e da renda. Assim, a perda inicial de arrecadação será mais do que compensada com as receitas fiscais recolhidas com o aquecimento da economia como um todo. Nesse sentido, vale salientar que a cadeia produtiva do turismo envolve mais de 50 outras atividades econômicas. Além disso, o Poder Executivo

poderá alterar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cobrada das instituições financeiras, a fim de compensar o incentivo proposto neste projeto.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2006.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

.....
Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres.

* § único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.976/06, de autoria do nobre Deputado

Carlos Eduardo Cadoca, estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres organizadas no País e dá outras providências. Seu art. 1º preconiza que as feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres promovidas por pessoa jurídica, domiciliada ou residente no exterior ou no País, submeter-se-ão ao regime tributário de que trata a proposição, desde que referida pessoa jurídica contrate, em seu nome e sob sua responsabilidade, pessoas domiciliadas no País para realizar o evento.

O art. 2º prevê que as vendas de bens e prestações de serviços diretamente relacionados com a realização do evento ficam isentas do pagamento: (i) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; (ii) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; (iii) da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP; e (iv) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. O parágrafo único – incorretamente referido como § 1º – determina que mencionada isenção alcança, dentre outras atividades, a contratação da pessoa jurídica responsável pela realização do evento, a locação do imóvel, da aparelhagem de som e imagem e de outros bens utilizados no evento, os serviços e materiais de divulgação e promoção do evento, os serviços de alimentação, desde que prestados no local do evento, e a contratação de serviços de mão-de-obra temporária empregada diretamente na realização do evento. O mesmo dispositivo esclarece que a isenção não alcança as receitas referentes a hospedagem, alimentação fora do local do evento, passagens aéreas ou terrestres e outras atividades indiretamente relacionadas ao evento. Preconiza, ainda, que a isenção só se aplica aos casos em que o pagamento do bem ou serviço seja efetuado mediante cheque referente a conta corrente especificamente destinada ao recebimento de recursos e pagamento de despesas relativos ao evento, mediante transferência eletrônica de depósitos desta conta corrente para conta corrente de titularidade do vendedor do bem ou do prestador do serviço ou, então, mediante outra forma de quitação em moeda estrangeira, conforme disciplinado pelo Banco Central.

Por seu turno, o art. 3º prevê que, em relação às pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, os recursos destinados à realização do evento e a remessa do resultado financeiro líquido obtido pela pessoa jurídica que o promover não se sujeitarão ao pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre as remessas de recursos ao exterior e do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF. O § 1º deste artigo considera resultado financeiro líquido do evento a diferença positiva entre as sobras de recursos ingressados para

pagamento dos gastos com a realização do evento somadas às receitas auferidas no País com o mesmo e os gastos incorridos no País com a realização do evento. O § 2º estipula que, para fins de aproveitamento do benefício previsto no *caput*, as receitas auferidas no País não poderão superar 20% dos recursos destinados à realização do evento e as sobras de recursos não poderão superar 10% dos recursos destinados à realização do evento. Por sua vez, pela letra do § 3º, a remessa de recursos à pessoa jurídica promotora do evento, situada no Brasil ou no exterior, que desatender mencionados percentuais sujeitar-se-á à tributação do excedente nos termos da legislação vigente. Em seguida, o § 4º define que o disposto no *caput* do artigo alcança, no que for aplicável, as operações de câmbio referentes à conversão de moeda. Por último, o § 5º determina que os valores de que trata o artigo somente poderão ser movimentados em conta corrente de depósitos especificamente destinada ao recebimento de recursos e pagamento de despesas relativos ao evento, vedada a utilização de outras contas bancárias no País.

A seguir, o art. 4º preconiza que o Poder Executivo expedirá as normas necessárias ao cumprimento do regime tributário previsto na Lei, discriminando, ainda, algumas das medidas de controle de que poderá lançar mão. O § 1º determina que em prazo não inferior a 120 dias antes do início do evento a pessoa jurídica solicitará a autorização do Poder Executivo para a sua realização com os benefícios de que trata o projeto. Pelo § 2º, a pessoa que realizar o evento fica obrigada a demonstrar ao seu contratante, no ato da cobrança pelo serviço, o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei, que será abatido do valor total a pagar. Já pelo § 3º, o não cumprimento do parágrafo anterior sujeitará a empresa contratada ao pagamento de todos os impostos, sem qualquer dos benefícios.

Por fim, o art. 5º determina que o Poder Executivo observará anualmente o impacto fiscal da Lei e poderá alterar a alíquota a que se refere o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 9.249, de 26/12/05, com o objetivo de proceder à compensação prevista no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o turismo receptivo tem-se mostrado como uma das mais promissoras atividades do mundo contemporâneo. Lamenta, porém, que a participação do Brasil na geração de receitas com o turismo internacional seja pífia, não superando 1% do faturamento e 0,5% do movimento de pessoas em 2003.

Neste sentido, em sua opinião, urge traduzir em realidade nosso potencial turístico, destacando a vertente do turismo de eventos. Lembrou, no

entanto, que a atração de congressos, convenções, seminários e outros eventos especializados exige a montagem de uma infra-estrutura de recebimento mais sofisticada.

Assim, de acordo com o insigne Parlamentar, o objetivo de conquistar para o Brasil uma fatia maior do mercado internacional de eventos norteou a proposta de estabelecimento de um regime tributário especial para as atividades diretamente relacionadas à realização de feiras, exposições, convenções, congressos, reuniões e demais atividades congêneres, a ser beneficiadas com isenção dos principais tributos e contribuições federais. Ressaltou que, nos termos da sua proposta, a isenção tributária somente será concedida nos casos em que se verificar ingresso de divisas no País, fazendo com que, em sua interpretação, os benefícios sugeridos equivalham aos diversos mecanismos de concessão de incentivos fiscais às exportações. Assinalou, por fim, que, a seu ver, as eventuais perdas fiscais serão de pequena monta e mais do que compensada pelas receitas decorrentes do aquecimento da economia como um todo.

O Projeto de Lei nº 6.976/06 foi distribuído em 15/05/06, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 16/05/06, recebemos, em 18/05/06, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas no prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 31/05/06.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dados da Organização Mundial do Turismo – OMT indicam que o turismo de eventos gera um faturamento anual da ordem de US\$ 850 bilhões, com um crescimento na casa dos 30% por ano. Estimativas do International Congress and Convention Association – ICCA, por seu turno, dão conta de que a cada ano realizam-se cerca de 70 mil eventos do tipo “Congresso” em todo o mundo.

No Brasil, o impacto gerado por este setor, constituído por cerca de 400 organizadores de eventos, entre promotoras e organizadoras, é estimado em US\$ 1 bilhão, com a geração de uma receita tributária próxima a US\$

100 milhões. Os principais eventos compreendem congressos, convenções, feiras comerciais, eventos sócio-culturais e reuniões.

Os benefícios econômicos e sociais resultantes das atividades do turismo de eventos, no entanto, vão além dessas cifras. Dentre outras vantagens, sua expansão contribui para a redução da sazonalidade da demanda turística, contrabalançando a queda observada na chamada baixa estação – a propósito, entre 1990 e 1998 o número de turistas que entraram no País para participar em eventos passou de 40 mil para mais de 200 mil.. Além disso, trata-se de um segmento cujo participante apresenta um perfil de gastos e um tempo de permanência no destino superiores ao da média do turista típico.

A registrar, ainda, que os congressos atuam como veículos de intercâmbio setorial e de difusão técnico-científica e que as feiras são instrumentos de eficácia comercial consagrada, estabelecendo contato direto entre fabricantes, compradores e usuários finais. Além disso, as feiras não apenas movimentam o turismo, mas também colaboram para gerar postos de trabalho para um verdadeiro exército de profissionais – como recepcionistas, vendedores, relações públicas, assessores de imprensa, técnicos de *marketing*, operadores de vídeo, som e luzes, especialistas audiovisuais, músicos, dançarinos, garçons, cozinheiros, faxineiros, polidores, eletricistas, técnicos em montagem e manutenção, especialistas em informática, funcionários de serviços gerais, motoristas, mensageiros, agentes de segurança, bombeiros, tradutores e intérpretes, dentre outros.

Estima-se que, ao longo de 2005, cerca de 160 feiras reuniram 35 mil empresas expositoras, receberam 6 milhões de participantes, dos quais 50 mil compradores do exterior, e movimentaram R\$ 3,2 bilhões na prestação de serviços especializados (locação de área para exposições, montagem dos estandes, instalação de infra-estrutura nos pavilhões, transporte de equipamentos e a própria operação das feiras) em mais de 20 cidades brasileiras. Na retaguarda, as feiras ativaram um mercado de empresas que gira R\$ 3 bilhões ao ano (R\$ 850 milhões em locação de área para exposição, R\$ 850 milhões em locação de equipamentos e serviços e R\$ 1,3 bilhão em viagens, hospedagem e transporte terrestre e aéreo) e colaboraram para a geração de 160 mil postos de trabalho dentro e fora dos pavilhões.

O Brasil vem ganhando posições na classificação da ICCA, passando de 21º em 2003 para 19º em 2004 e 16º lugar no ano passado, com a realização de 106 eventos internacionais, dentre mais de uma centena de países que os sediam. Como evento internacional, a ICCA considera eventos itinerantes,

com periodicidade fixa, contando, no mínimo, com 50 participantes e que já estejam, pelo menos, na sua terceira edição. Esta evolução credencia o País como um grande sediador de eventos no mercado internacional, gerando uma visibilidade espontânea entre os tomadores de decisão internacionais, que são aqueles que definem onde serão realizados os eventos, e gerando economia de recursos em promoção, com forte repercussão na entrada de divisas e no desembarque de passageiros.

Consideradas estas informações, nada mais oportuno – sob o estrito ponto de vista da indústria turística – do que implementar os incentivos fiscais de que trata a proposição analisada. Acreditamos que os benefícios pretendidos contribuirão decisivamente para impulsionar ainda mais o setor de turismo de eventos, com todos os reflexos positivos apontados, em termos econômicos e sociais.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.976, de 2006.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2006.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.976/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcelo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Asdrubal Bentes, Presidente; Alex Canziani, André Figueiredo, Bismarck Maia, Deley, Gilmar Machado, Ivo José, Kelly Moraes, Vadinho Baião, Antonio Cambraia e Dr. Ribamar Alves.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2006.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.976, de 2006, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, estabelece regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, promovidas por pessoa jurídica, domiciliada ou residente no exterior ou no país, desde que contrate para a realização do evento, em seu nome e sob sua responsabilidade, pessoas domiciliadas no país.

Pelo novo regime tributário, ficam isentas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social as vendas de bens e as prestações de serviços diretamente relacionados com a realização do evento.

O benefício também se aplica, no caso das pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, aos recursos ingressados no país para a realização do evento e à remessa de resultado líquido financeiro para o exterior, os quais não se sujeitarão ao recolhimento do Imposto de Renda na Fonte e do Imposto sobre Operações Financeiras. Nessa hipótese, o projeto estabelece que as receitas auferidas no país e as sobras de recursos não poderão exceder respectivamente a vinte por cento e a dez por cento do total de recursos destinados à realização do evento.

Em seu art. 5º, a Proposta dispõe que “*O Poder Executivo observará anualmente o impacto fiscal desta Lei e poderá alterar a alíquota a que se refere o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 2005, com o objetivo de proceder à compensação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000*”.

A matéria foi enviada à Comissão de Turismo e Desporto, a qual concluiu unanimemente pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcelo Teixeira.

Desarquivado na presente legislatura, o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da

correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto, ao propor um regime tributário especial para feiras, exposições, convenções, congressos e atividades internacionais congêneres, acarreta evidente redução potencial na arrecadação tributária. Com efeito, o regime proposto estabelece várias isenções e hipóteses de não incidência, até então não previstas na legislação tributária e caracterizadas como benefícios concedidos na forma de tratamento diferenciado, configurando evidentes casos de renúncia de receitas, nos termos do § 1º do art. 14 da LRF.

Entretanto, a proposição não se fez acompanhar de estimativa do impacto orçamentário decorrente de sua aprovação, como previsto na LRF e na LDO 2017, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade. A fim de sanar essa lacuna, foi encaminhado Requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de obter o impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação da medida. Contudo, a resposta formulada por meio da Nota CETAD/COEST nº 204, de 24 de setembro de 2015, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil indica a impossibilidade de apurar a renúncia de receita envolvida, devido a inexistência, no banco de dados do órgão, de informações pormenorizadas sobre o faturamento obtido com a venda de bens e serviços relacionados à realização dos eventos.

Porém, mesmo em face da impossibilidade de apurar o impacto orçamentário e financeiro da medida, entendemos que tal impacto existe, pois seria dada isenção fiscal de impostos para essas atividades.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 6.976, de 2006, gera renúncia fiscal, não tendo sido apresentado o montante da renúncia nem sua compensação, motivo pelo qual deve ser considerado inadequado e incompatível financeiro e orçamentariamente.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, dos mencionados projetos, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Dante do exposto, somos pela INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.976, de 2006,

dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

**Deputado Jorginho Mello
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6976/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Mello.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Fernando Monteiro, José Nunes, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

**Deputado COVATTI FILHO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO